



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 13 de junho de 2024.

PC nº 066.06.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 44**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 14, de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Pessoa com Deficiência no Município de Santo André.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município o **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Prosseguindo no tema, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Assim, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, incisos III e VI, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

Deste modo, se possível fosse ao Município legislar sobre segurança pública, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que o presente projeto de lei pretende criar uma estrutura de trabalho conjunta entre agentes do Município e agentes atuantes na referida delegacia, conferindo-lhes atribuições e, por consequência, criando ao Município despesa não prevista ao arrepio da lei orçamentária.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Porém, temos que, ainda que de caráter autorizativo, a presente propositura não se encontra no rol de competências legislativas do Município.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 confere competência para legislar sobre segurança pública à União e aos Estados.

Conforme leciona José Afonso da Silva<sup>1</sup>, “é certo que da leitura das normas constitucionais se conclui que a segurança pública deve ser regradada pela União, pelos Estados e pelo Distrito federal. Entretanto, na realidade, cabe aos Estados organizar a segurança pública. Tanto é assim que caso não exerçam sua competência primária, ou não a exerçam a contento, poderá haver até mesmo intervenção federal nos termos do art. 34, III, da CF”.

Já no que diz respeito aos Municípios, afirma o autor que não ficaram com nenhuma responsabilidade específica pela segurança pública, cabendo-lhes apenas colaborar com os demais entes no cumprimento de tal função.

Constata-se, de plano, a invasão da competência da União e dos Estados para dispor acerca da matéria, visto que há regulamentação específica, no §8º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, acerca da possibilidade conferida aos Municípios tão somente para constituir *guardas municipais* destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Apesar do caráter aparentemente autorizativo, a propositura não deve prosperar, visto que não há como autorizar ao Poder Executivo o que a Constituição da República não autoriza, ou seja, não tem o Poder Legislativo Municipal competência para a pretendida autorização e não tem o Município competência para dispor acerca do que foi autorizado.

Por fim, importante consignar as manifestações das Secretarias de Segurança Cidadã e da Pessoa com Deficiência no sentido de que o Poder Executivo Municipal encontra-se, no momento, em tratativas junto à Delegacia de Polícia Seccional de Santo André acerca da matéria tratada neste projeto de lei, merecendo destaque: 1) a edição do Decreto Estadual nº 65.906, de 09 de agosto de 2021, que autoriza a implantação de Centros de Apoio Técnico – CAT em unidades policiais para realização de atendimento multidisciplinar e especializado de pessoas com deficiência vítimas de violência, que contam com psicólogos, assistentes sociais e intérpretes de libras; 2) a expectativa de utilização da infraestrutura já existente na Delegacia do Idoso.

Em vista do exposto, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa por violar o Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo; por dispor sobre a instituição da Delegacia Especializada, sua organização e atribuições aos agentes nela atuantes, matéria afeta à segurança pública, cuja iniciativa pertence à União e aos Estados, art. 144 da Constituição Federal de 1988 e por criar

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional, 20ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 757-758.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

despesa injustificável ao Município e não prevista na peça orçamentária cuja competência para criar e suportar pertence à União e aos Estados, tudo a demonstrar sua **flagrante inconstitucionalidade**.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 44, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 14, de 2023, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André